

ALIMENTOS AO CONCEPTURO

por Ricardo de Moraes Cabeção*

"É pelo contacto dos fatos, das coisas, dos homens, que nós aprendemos todos os dias, melhoramos, e todos os dias, reformamos as nossas idéias."

Rui Barbosa

A partir de que momento somos sujeitos de Direito, signatários da tutela jurídica?

Acerca do assunto encontramos dentre várias polêmicas duas principais correntes.

Uma denominada **natalista** que apregoa residir no nascimento com vida, o início da personalidade enquanto que outra, **concepcionista**, defende que a vida e a conseqüente tutela jurídica existem a partir da formação do embrião no útero materno.

O legislador civilista em tom conciliatório criou uma terceira: a teoria natalista-mista consignando em seu artigo 2º que:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Entretanto, tal dispositivo não foi capaz de neutralizar inúmeras contendas, sobretudo as de ordem bioéticas, v. g., a atual discussão do aborto do feto anencéfalo e o polêmico e recente julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo ex-procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, contra o trecho da Lei de Biossegurança que permite o uso de células-tronco de embriões.

O assunto suscita inquietações e gera muitas controvérsias de cunho religioso, moral e jurídico, as quais estão longe de serem pacificadas.

Inobstante aos desencontros de conceitos e doutrinas temos que um nascimento com vida hoje significa muito mais do que meses de gestação intra-uterina. Implica em paciência, investimento, amor, em necessidades médicas e do reconhecimento pelos operadores do Direito de que é necessária a ampliação da tutela jurídica protecionista ao ser em formação, muito embora não tenha, de forma aperfeiçoada, personalidade jurídica.

Nessa toada, não podemos olvidar da vitória conquistada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que argüindo o direito dos concepturos, há cerca de dois anos atrás conseguiu que detentas grávidas tivessem ordem judicial favorável no sentido de lhes garantir pelo Estado exames pré-natais para uma gestação saudável.

Ressalte-se que durante a o período gestacional há, além do aumento de gastos com alimentação, saúde e vestuário a elevação estatística de casos de repúdio e abandono de pais para com as progenitoras de seus futuros filhos, conduzindo-nas a situações traumáticas.

Reflexo desse quadro, há cerca de três anos, aproximadamente, começamos a obter dos Tribunais, timidamente, a concessão de alimentos em caráter **excepcional** ao concepturos, dada a dificuldade em asseverar fidedignamente se o alimentante era realmente o pai do futuro alimentado haja vista a repercussão negativa de uma decisão desajustada, sobretudo em situações em que o pai estava em outro relacionamento.

Como fazer para ajudar uma mulher que, abandonada pelo parceiro, grávida e desprovida de recursos para a sua manutenção e do ser que está a gerar obtenha a devida tutela protetiva com base no sistema normativo vigente?

Hoje, após pressão popular que clamava pelo acolhimento e guarda de tal questão na seara jurídica em prol de uma solução para tantas fugas e omissões, tivemos finalmente a promulgação da Lei nº 11.804, de 05/11/2008, a qual criou e regulamentou a figura jurídica dos alimentos “gravídicos”, ou seja, àqueles destinados à gestante durante a gravidez, sem prejuízo de aplicação supletiva das Leis nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Na definição do artigo 2º do referido texto normativo encontramos:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Dessa forma, não só as despesas inerentes ao parto como os exames, medicamentos e gastos hospitalares estão inclusos, como também o custeio de uma dieta especial caso a gestante seja diabética; locomoção; assistência psicológica; exames complementares e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis para salvaguardar todas as chances do concepturo nascer com vida e saudável.

Em que pese tais observações, ao nosso ver, nada obsta que a obrigação alimentar compreenda o custeio de infortúnios na gestação como a interrupção da gravidez por um aborto espontâneo ou mesmo de um indesejável enterro do natimorto, lembrando obviamente que a obrigação alimentar é inerente aos pais e na sua decretação deverá ser levada em conta a capacidade contributiva de ambos sem prejuízo da comunicação de tal mister, excepcionalmente, ao círculo parental, o que para tanto exigirá a comprovação da insuficiência econômica do futuro genitor, (v.g., um adolescente sem trabalho) momento em que há, comumente, o chamamento obrigacional dos ascendentes, quais sejam, os avós paternos.

Para a sua concessão é necessário comprovar que o agente demandado tinha um envolvimento e intimidade com a legitimada autora, além do binômio

“necessidade/possibilidade”, fatos esses facilitados às pessoas que vivem ou viveram relacionamentos longos e públicos.

A fixação e obrigatoriedade na prestação dos alimentos perdurará até o nascimento da criança e será convertida automaticamente em pensão alimentícia a criança até que seja requerida eventual revisão, por alguma das partes, vejamos:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Outra questão interessante diz respeito ao veto do artigo 9º que aduzia “*Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu*” haja vista que a existência de tal dispositivo certamente iria prejudicar o rito célere colimado pelo legislador vez que a morosidade que a autora poderia experimentar diante de uma eventual dificuldade em citar o réu habilitado em manobrar e fugir do oficial de justiça facilmente poderia superar o período de sua gravidez e parto.

Por fim, cabe aduzirmos que tal conquista refletirá numa imensa responsabilidade dos operadores do Direito envolvidos num caso concreto e, sobretudo do magistrado, o qual, desprovido de exames que garantam a veracidade das alegações terá que se esmerar e sopesar caso a caso, com vistas a não decretar indevidamente e de forma açodada um direito que eventualmente poderá custar a afronta a outro incidindo em conseqüências extremamente danosas a vida pessoal do réu que somente “09 meses depois” poderá provar melhor direito e demonstrar a injustiça que lhe fora causada de cunho emocional, social e patrimonial, dificilmente recuperáveis.